



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 5-57.2008.6.05.0078 – CLASSE 32 – CAMAMU – BAHIA**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Recorrentes:** Ioná Queiroz Nascimento e outro

**Advogados:** Carla Maria Nicolini e outros

**Recorrida:** Coligação Por um Camamu Decente (PRB/PSL/PTN/PR/PPS/DEM/PTC/PRP/PSDB)

**Advogados:** Déborah Cardoso Guirra e outros

**Recorrida:** Noélia Maria Nascimento da Silva

**Advogados:** Déborah Cardoso Guirra e outro

**Recorrido:** Américo José da Silva

**Advogados:** Fernando Neves da Silva e outros

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Inelegibilidade.

1. Para rever a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral quanto à procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, dada a configuração do abuso do poder econômico consistente na distribuição de refeições a eleitores, na antevéspera das eleições, durante a realização de evento político, com a utilização de trio elétrico e a presença da própria candidata ao cargo de prefeito, cujo fato teria evidente intuito de viciar a vontade do eleitor e macular a legitimidade das eleições, seria necessário rever o contexto fático-probatório da demanda, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A procedência da ação de impugnação de mandato eletivo acarreta a cassação do mandato obtido por meio dos ilícitos de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, a que se refere o § 10 do art. 14 da Constituição Federal.

3. A inelegibilidade não é pena, não cabendo ser imposta em decisão judicial ou administrativa, salvo na hipótese do art. 22 da LC nº 64/90, conforme previsão expressa do seu inciso XIV, o que não prejudica a respectiva arguição por

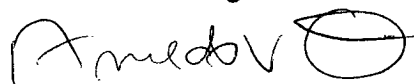
Arb

ocasião de pedido de registro de candidatura, se configurados os seus pressupostos.

Recurso especial parcialmente provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de agosto de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo V.' followed by a stylized circular flourish.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Juízo da 78ª Zona Eleitoral da Bahia julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo, com fundamento em abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, proposta pela Coligação Por um Camamu Decente contra Ioná Queiroz Nascimento e Fernando Luis de Santana, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Camamu/BA em 2008 (fls. 760-768).

Foi interposto recurso pela autora e pelos segundos colocados na referida eleição majoritária, Américo José da Silva e Noélia Maria Nascimento da Silva (fls. 782-790).

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, para cassar o mandato dos réus e decretar a inelegibilidade deles pelo prazo de oito anos, a teor da Lei Complementar nº 135/2010. Foi determinada, ainda, a diplomação dos segundos colocados.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 891):

*Recurso. AIME. Abuso de poder econômico. Evento político. Antevéspera da eleição. Trio Elétrico. Concentração de eleitores. Distribuição gratuita de refeições. Ilícitude. Configuração. Provimento parcial. Cassação de mandato. Diplomação dos segundo colocados. Aplicabilidade da LC nº 135/2010. Decretação de inelegibilidade por oito anos.*

*Dá-se parcial provimento a recurso, para reconhecer, dentre as ilicitudes apontadas, o abuso de poder econômico, configurado pela distribuição de refeições a eleitores, na antevéspera das eleições, durante a realização de evento político, com a utilização de trio elétrico e a presença da própria candidata à prefeitura municipal, restando evidente o intuito de viciar a vontade do eleitor e, em consequência, macular a legitimidade das eleições.*

*Assim, reconhecida a ilicitude perpetrada, impõe-se a cassação dos mandatos, com a determinação de diplomação dos segundo colocados, por não ser aplicável o art. 224 do Código Eleitoral, tendo em vista que os recorridos obtiveram menos de 50% dos votos válidos. Outrossim, entendo ser cabível, in casu, a aplicabilidade da LC nº 135/2010, decretando-se a inelegibilidade dos recorridos por oito anos.*

*Ar*

A advogada dos ora recorrentes teve ciência do acórdão regional, em 4.11.2010, conforme se infere da certidão de fl. 895.

No dia seguinte, houve a oposição de embargos de declaração e a interposição de recurso especial por Fernando Luis de Santana (fls. 957-966 e 935-956).

O acórdão foi publicado em 8.11.2011, segundo certidão de fl. 896.

Nessa data, Ioná Queiroz Nascimento também opôs embargos de declaração (fls. 899-908) e recurso especial (fls. 909-932). Também nesse momento, Fernando Luis de Santana ratificou os embargos de declaração (fl. 897) e o recurso especial (fl. 898).

O Tribunal *a quo* rejeitou preliminar de afronta ao princípio da unirrecorribilidade e também rejeitou os dois embargos de declaração opostos (fls. 979-984).

No recurso especial de fls. 909-932, Ioná Queiroz Nascimento sustenta que não pretende o reexame de matéria fática, e sim obter nova valoração probatória.

Afirma que o acórdão regional contrariou o art. 5º, LIV, da Constituição Federal e os arts. 131 e 383, *caput*, do Código de Processo Civil, *“na medida em que incidiu em uma série de desconformidades, pertinentes à valoração do conjunto probatório dos autos”* (fl. 915).

Argumenta que *“houve unanimidade quanto à convicção no sentido da falta de credibilidade dos depoimentos testemunhais, eis que parciais e contraditórios, bem como, de que as imagens e fotografias juntadas pelos Recorridos não se prestam, uma vez inseridas no contexto probatório, quer a determinar a certeza acerca da ocorrência dos fatos, quer, da potencialidade da conduta”* (fl. 922).

Aduz que, nos termos do art. 383 do Código de Processo Civil, as fotos utilizadas pelos ora recorridos somente poderiam ser reconhecidas como prova caso tivessem sido anexadas aos autos com os respectivos negativos, o que não ocorreu. Acrescenta que a mídia nas quais estariam

inseridas as fotografias não seria apta a garantir a integridade do material, de modo que possibilitasse certificar eventual ocorrência de montagens/trucagens, o que comprometeria a validade dessa prova.

Assevera, ainda, que do teor da decisão proferida pelo Tribunal de origem se percebe que *“foram recortados trechos convenientes dos depoimentos, do ponto de vista do provimento do recurso eleitoral, bem como, foi totalmente desconsiderado o depoimento da testemunha dos Impugnados”* (fl. 926), fato que impõe nova valoração da prova por esta Corte.

No que se refere à potencialidade do fato apurado na AIME, argui que não corresponde à realidade a afirmação do Tribunal *a quo* de que o valor de R\$ 18.000,00 teria sido pago, em 3.10.2008, com publicidade em carros de som.

Afirma que, conforme se depreende dos autos, o referido serviço teria sido prestado por 20 dias e, portanto, em tal data, o gasto corresponderia apenas a R\$ 264,00.

De outra parte, assinala que, à míngua de prova testemunhal que indique a quantidade de pessoas supostamente beneficiadas pela distribuição gratuita de alimentos, o vídeo constante dos autos permitiria concluir que se trataria, no máximo, de 20 pessoas.

Acrescenta que, *“por outro lado, nada há de palpável, de concreto, no sentido da hipotética vinculação, ainda que remota, entre os fatos analisados e a diferença no quantitativo dos votos apurados”* (fl. 929).

Em face dessas circunstâncias, aduz que não há mais falar em potencialidade da conduta analisada, visto que não residiria nos autos nenhum elemento que permita concluir pela interferência no resultado do pleito.

Defende que, ao se cominar a sanção de inelegibilidade por oito anos, consideradas as novas disposições da Lei Complementar nº 135/2010, foram violados os princípios constitucionais da anualidade e da irretroatividade da lei penal (art. 5º, XL, da Constituição Federal), já que a AIME diz respeito à eleição de 2008.

Insiste em que a referida lei complementar não pode incidir em relação ao caso em comento, já que lei não prejudicará ato jurídico perfeito, conforme asseguram os arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Salienta que à época dos fatos o período de inelegibilidade previsto na Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, inciso I, alínea d, era de três anos.

Por sua vez, Fernando Luis de Santana, em seu recurso especial (fls. 935-956), reitera os mesmos argumentos expostos no recurso da prefeita Ioná Queiroz Nascimento.

Ademais, houve novo recurso especial interposto após o julgamento dos embargos de declaração (fls. 990-1.016), em que Ioná Queiroz Nascimento e Fernando Luis de Santana ratificaram os termos dos recursos especiais anteriormente apresentados, acrescentando, ainda, preliminar de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal *a quo* se teria recusado a proceder à juntada de nova prova trazida aos autos após a oposição dos declaratórios.

Esclarecem que no juízo eleitoral foram propostas, no mesmo período, duas ações, uma de investigação judicial e outra de impugnação de mandato eletivo, lastreadas no mesmo fato, e que tal prova – alusiva a depoimento – foi produzida no âmbito daquela AIJE.

Aduzem, inclusive, que tramitou perante a Corte de origem “o *Recurso Eleitoral nº 2-05.2008.6.05.0078, que se refere à aludida AIJE, onde se deu provimento ao recurso para anular a sentença do Juízo Zonal a fim de instruir de forma mais robusta os autos. Razão pela qual houve a oitiva da testemunha, cujo depoimento se buscou a juntada, desejando-se a apreciação e valoração da prova*” (fl. 993), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Invocam o art. 397 do Código de Processo Civil, a fim de defender a possibilidade de juntada de documento novo, mesmo em fase de recurso, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé.

Asseveram que tal documento apresenta fato desconhecido e com capacidade de mudar todo o entendimento sobre o processo.

Argumentam que não se trata de buscar instruir o feito com a oitiva de nova testemunha não ouvida à época, mas de aproveitamento de prova emprestada, produzida de forma superveniente.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1.048-1.060.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, quanto à não aplicação da sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, considerada a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 633.703 (fls. 1.064-1.071).

Por fim, anoto que, em decisão de 9.12.2010 (fls. 1.041-1.046), deferi pedido cautelar (Ação Cautelar nº 4160-16), a fim de suspender os efeitos das decisões regionais no Recurso Eleitoral nº 5-57.2008.6.05.0078, até a apreciação dos recursos especiais pelo Tribunal.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, Inicialmente, observo que os recorrentes apontaram violação ao art. 383 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que as fotos apresentadas pelos recorridos não se fizeram acompanhar dos respectivos negativos e, ainda, que a mídia apresentada não seria suficiente para garantir a integridade do material e a conseqüente validade da prova.

Embora tal questão tenha sido suscitada pelos recorrentes nos embargos de declaração, o Tribunal de origem entendeu tratar-se de *“meras desconformidades em relação à valoração das provas constantes dos autos, não sendo esta a via adequada para tal discussão”* (fl. 984).

Não houve, assim, manifestação explícita sobre o ponto e o recurso especial não suscita contrariedade ao art. 275 do Código Eleitoral.

Por outro lado, não é o art. 383 do Código de Processo Civil que exige a apresentação dos respectivos negativos, mas sim o § 1º do art. 385 do mesmo código, que não foi dado como violado. O art. 383 se limita a prever a possibilidade de a reprodução fotográfica ser impugnada, permitindo-se a realização de exame pericial para verificação de sua autenticidade, não havendo, entretanto, nos autos menção a que essa perícia tenha sido requerida.

Ademais, para fins de comprovação do fato que ensejou a cassação do mandato, verifico que o acórdão regional não se baseou apenas em fotografias, mas também em prova testemunhal e vídeo, cuja mídia foi juntada aos autos, conforme aponta o relator em seu voto, à fl. 848, bem como o revisor à fl. 852.

Os recorrentes sustentaram, ainda, preliminar de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal *a quo* se teria recusado a admitir nova prova – trazida aos autos após a oposição dos embargos –, invocando, para sua admissão no processo, o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil.

No caso, pretendeu-se a juntada de depoimento colhido no âmbito de ação de investigação judicial eleitoral, cujos fatos seriam os mesmos da ação objeto do presente recurso.

Quanto a essa questão, tenho que bem se pronunciou o relator no Tribunal *a quo* no julgamento dos embargos de declaração (fls. 982-983):

*No dia de ontem (01/12/2010), chegou ao meu gabinete o expediente n.º 68.264/2010, por meio do qual a Prefeita Ioná Queiroz Nascimento e seu vice, Fernando Luis de Santana, pleiteiam a juntada de cópia do depoimento de uma testemunha, qual seja a Sra. Maria do Socorro Malta Coutinho de Souza, que foi ouvida pelo Juízo a quo, em 16/11/2010, nos autos da AIJE n.º 2-05.2008, requerendo, com isso, que o mesmo seja apreciado neste processo, para fins de comprovação da suposta inocência dos representados.*

*É de rigor assinalar, todavia, que, neste momento processual, a prova dos autos já foi analisada e, devidamente, valorada, já tendo esta Corte decidido a respeito dos fatos constantes dos autos.*

*O artigo 397 do CPC dispõe sobre a possibilidade de juntada de novos documentos, a qualquer tempo, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. O depoimento objeto do*



*requerimento, ora em análise, não se subsume a nenhuma das duas hipóteses.*

*Como acentuado pelos próprios requerentes, os fatos tratados naquela AIJE são idênticos aos que lastrearam esta AIME. Pontue-se, ainda, que os representados não demonstraram a existência de qualquer óbice à oitiva da testemunha em questão, nos presentes autos. Ocorre, entretanto, que a mesma não foi arrolada para depor nesta ação, impondo-se, assim, o reconhecimento da preclusão, em virtude do que indefiro o pedido constante do encimado expediente.*

De fato, a nova prova foi apresentada depois do julgamento do recurso eleitoral pelo Tribunal de origem, após, inclusive, a oposição dos embargos de declaração e na iminência de seu julgamento.

Admitir essa prova implicaria evidente tumulto processual e ofensa ao devido processo legal, considerando que o caso já tinha sido decidido. Aliás, a própria oitiva da referida testemunha nos autos de outra ação ocorreu cerca de duas semanas após o julgamento do recurso.

Segundo apontou o voto condutor, esse depoimento não se constituiu em nova prova ou mesmo documento novo, já que poderiam os recorrentes até mesmo ter arrolado aquela testemunha por ocasião da instrução inicialmente procedida nestes autos.

E o art. 397 do Código de Processo Civil permite a juntada de documentos novos, *“quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”*, o que, além de não se adequar à presente hipótese, pressupõe a pendência de julgamento, e não após a sua realização.

No mérito, conforme se verifica do relatório do acórdão regional (fl. 837), a ação de impugnação de mandato eletivo fundou-se em três fatos, sendo que em relação a dois deles foi reconhecida a inexistência de prova dos respectivos ilícitos (fls. 843-845).

No que tange, todavia, à *“distribuição de refeições e cestas básicas no dia 03/10/2008 (sexta-feira, antevéspera das eleições), no restaurante ‘Tia S’, na localidade de Barcelos do Sul, ocasião em que se teria promovido evento em favor da campanha (...), com trio elétrico e concentração*

de eleitores” (fl. 837), o Tribunal de origem entendeu configurado o abuso do poder econômico.

Extraio do acórdão regional (fls. 845-849):

*Imputou-se aos Representados a distribuição de lanches e cestas básicas no dia 03/10/2008 (sexta-feira), no restaurante 'Tia S', na localidade de Barcelos do Sul, distrito do município de Camamu.*

*Não se detectou, porém, qualquer evidência de que tenham sido distribuídas cestas básicas naquela ocasião. Entretanto, o mesmo não se pode afirmar no que se refere aos lanches e/ou refeições. Os elementos de prova são contundentes no sentido de que, efetivamente, houve distribuição de alimentos, servidos em recipientes descartáveis (quentinhas), e entregues às pessoas que se encontravam na fila.*

*Também restou demonstrado que estava ocorrendo um evento, com nítido caráter eleitoral, promovido pela, então, candidata a prefeita da cidade, no qual se fez uso de um trio elétrico. O fato é confirmado pela prestação de contas da candidata, cuja cópia fora acostada ao processo, na qual se vê, à fl. 151, o registro de despesa com PUBLICIDADE POR CARROS DE SOM, na mesma data de 03/10/2008, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).*

*Há, ainda, nos autos, os depoimentos de duas testemunhas, cujos principais trechos merecem destaque. De início, vejamos o que declarou a Sra. Paula Regina Aragão, proprietária de um estabelecimento comercial, cuja sede fica próxima ao local onde teriam ocorrido as práticas noticiadas:*

*“Que estava em Barcelos, onde reside, no dia 03 de outubro, que neste dia houve manifestação política do PT na localidade. Que pouco depois do meio dia, a candidata Ioná chegou à localidade juntamente com uma comitiva, todos vestindo camisas vermelhas, portando bandeiras, acompanhados de um minitrio. [...] Que houve distribuição de comida em um restaurante próximo ao seu comércio, [...] Que hora nenhuma viu o pagamento por parte das pessoas que chegaram a formar fila. [...] Que o comércio que possui fica a duas casas do restaurante onde houve distribuição de comida.” (PAULA REGINA ARAGÃO – fls. 100/101)*

*Por sua vez, eis o que afirmou o Sr. Jairo Bonfim Araujo, servidor público municipal, que esteve presente no local, a serviço da Justiça Eleitoral:*

*“Que é servidor público municipal à disposição do judiciário. [...] Que esteve no dia 03 de outubro em Barcelos do Sul a serviço da Justiça Eleitoral. [...] Que chegando a Barcelos, viu que o trio estava tocando, estacionado, conversando, então, com o motorista, que parou a música. Que estava sendo veiculada, em CD, música da campanha do PT. Que havia pessoas espalhadas pela praça, porém não havia comício. [...] Que chegou a Barcelos entre quinze e quinze e trinta horas. Que viu pessoas almoçando no restaurante Tia S, porém não sabe se estava sendo feita distribuição de alimentos. Que na janela do*

*A*

*restaurante havia uma fila. Que não procurou saber o motivo da fila. Que não viu pessoas no interior do restaurante almoçando, e sim do outro lado da rua. Que a maioria destas pessoas estavam de camisa vermelha. [...] Que as camisas eram padronizadas. [...] Que os alimentos estavam sendo ingeridos pelas pessoas que estavam do outro lado da rua, estavam em pratos descartáveis. [...] Que viu a representada Ioná na localidade, tendo inclusive falado com a mesma. Que Ioná estava na praça, a aproximadamente duzentos metros do restaurante.” (JAIRO BONFIM ARAUJO – FLS. 106/107)*

*Pois bem. O Cartório Eleitoral da 78ª Zona recebeu uma denúncia de que havia um trio elétrico em Barcelos do Sul, que é um povoado de pescadores, vinculado à jurisdição eleitoral de Camamu, município situado na Região do Baixo-Sul da Bahia. Barcelos do Sul, ressalte-se, conforme relatório fornecido pela Justiça Eleitoral (fl. 113) é composto por, aproximadamente, 1.040 eleitores.*

*Em face da notícia, o servidor Jairo Araujo foi orientado a “conversar com o motorista, informando-lhe que era proibida tal atitude”, conforme sua declaração à fl. 107.*

*Chegando ao povoado, constatou a veracidade da denúncia, tendo encontrado, no local, a própria candidata a prefeita, a Sra. Ioná Queiroz Nascimento. Demais disso, percebeu que havia pessoas almoçando do lado de fora do restaurante ‘Tia S’, apesar de o mesmo estar vazio:*

*Que na janela do restaurante havia uma fila. [...] Que não viu pessoas no interior do restaurante almoçando, e sim do outro lado da rua. [...] Que o restaurante embora pequeno, tinha duas mesas apropriadas para os clientes. Que os alimentos estavam sendo ingeridos pelas pessoas que estavam do outro lado da rua, estavam em pratos descartáveis. (JAIRO ARAÚJO – fl. 107)*

*Conquanto tenha notado que estava diante de um evento político, às vésperas das eleições municipais, com concentração de eleitores e trio elétrico, a divulgar músicas de campanha, onde encontrou a própria candidata ao cargo de prefeita, o servidor municipal parece não ter, sequer, estranhado o fato de haver pessoas numa fila, na frente de um restaurante que estava vazio, situado nas proximidades do local onde o trio estava estacionado, e que tais pessoas estivessem almoçando em recipientes (quentinhas), do outro lado da rua. Mesmo diante de todas as essas circunstâncias, o servidor declarou:*

*“[que] não sabe se estava sendo feita distribuição de alimentos. [...] Que não procurou saber o motivo da fila.” (JAIRO ARAÚJO – fl. 107)*

*A aparente apatia do funcionário foi assim justificada:*

*“Que foi a [sic] localidade para colocar nos bares a portaria que proibia a venda de bebidas alcoólicas. Que não foi enviado pelo Juiz Eleitoral a Barcelos do Sul para apuração de denúncia relativa a [sic] distribuição de cestas básicas.” (JAIRO ARAUJO – fl. 107)*

*Os fatos narrados pelas duas testemunhas revelam-se harmônicos com as fotografias coligidas aos autos (fls. 12/13), nas quais é possível verificar a presença de pessoas em fila, à porta do citado restaurante 'Tia S'. Observa-se, ainda, que no muro daquele estabelecimento há diversas propagandas eleitorais, com as inscrições dos nomes da Coligação CAMAMU QUER MUDAR, do candidato a vice-prefeito, o Sr. Fernando Santana, e do número da candidata eleita, que concorreu com o número 13.*

*A tais evidências, soma-se o vídeo constante da mídia à fl. 10, que corrobora os depoimentos e as fotos, restando satisfatoriamente demonstrado, por conseguinte, que, efetivamente, houve o evento noticiado, com utilização de trio elétrico a divulgar o jingle da campanha da Representada, ao qual compareceram pessoas trajando camisas vermelhas e portando bandeiras, e outras tantas, sem vestimenta padronizada.*

*A proximidade entre o restaurante e o local onde ocorrera o evento, as ostensivas propagandas constantes do muro daquele estabelecimento, em apoio aos Representados, a simplicidade das pessoas retratadas à fila, a presença da Representada no local, e a iminência do Pleito são circunstâncias significativas que, reunidas, denotam o caráter eleitoreio da distribuição das refeições, intrincando-a à campanha dos Representados.*

*Impede destacar, ainda, que a diferença, entre a primeira e o segundo colocados nas urnas, nas Eleições de 2008, foi de apenas 267 votos, donde se extrai que as práticas ora guerreadas apresentam potencialidade para influir no resultado apurado.*

*Assim é que, da análise circunstanciada dos fatos, saltam aos olhos as ilicitudes praticadas, mediante o abuso de poder econômico, no sentido de obter a preferência daquela população, viciando-lhe a vontade e exercendo inegável influência na obtenção do ínfimo diferencial de votos entre os dois primeiros colocados.*

Verifico, portanto, que o Tribunal de origem reconheceu o seguinte:

a) houve distribuição de alimentos a pessoas que se encontravam em fila do lado de fora de restaurante, o qual estava vazio, havendo no muro desse restaurante diversas propagandas eleitorais dos recorrentes;

b) naquele dia, às vésperas das eleições, realizou-se evento com nítido caráter eleitoreio, promovido pela primeira recorrente (candidata ao cargo de prefeito), com a utilização de trio elétrico, que divulgava o jingle da respectiva campanha;

c) compareceram ao evento pessoas trajando camisas vermelhas e portando bandeiras e outras tantas sem vestimenta padronizada.

Daí ter-se concluído, em suma, que *“a proximidade entre o restaurante e o local onde ocorreria o evento, as ostensivas propagandas constantes do muro daquele estabelecimento, em apoio aos Representados, a simplicidade das pessoas retratadas à fila, a presença da Representada no local, e a iminência do Pleito são circunstâncias significativas que, reunidas, denotam o caráter eleitoreiro da distribuição das refeições, intrincando-a à campanha dos Representados”* (fl. 849).

No tocante à potencialidade desse fato, o acórdão regional assinalou que o local onde ocorreu o evento – Barcelos do Sul – *“é um povoado de pescadores, vinculado à jurisdição eleitoral de Camamu, município situado na região do Baixo-Sul da Bahia. Barcelos de Sul, ressalte-se, conforme relatório fornecido pela Justiça Eleitoral (fl. 113) é composto por, aproximadamente, 1.040 eleitores”* (fl. 847).

Também afirmou-se que *“a diferença, entre a primeira e o segundo colocados nas urnas, nas Eleições de 2008, foi de apenas 267 votos, donde se extrai que as práticas ora guerreadas apresentam potencialidade para influir no resultado apurado”* (fl. 849).

Logo, para rever a conclusão do acórdão regional de que ficou configurado o abuso do poder econômico, *“pela distribuição de refeições a eleitores, na antevéspera das eleições, durante a realização de evento político, com a utilização de trio elétrico e a presença da própria candidata à prefeitura municipal, restando evidente o intuito de viciar a vontade do eleitor e, em consequência, macular a legitimidade das eleições”* (fl. 891), seria necessário o exame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, o Tribunal de origem, além de cassar os mandatos dos recorrentes, acolheu os termos do voto do juiz revisor e declarou a inelegibilidade pelo prazo de oito anos, com base no art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90, diante da alteração trazida pela Lei Complementar nº 135/2010 (fl. 849).

Nesse ponto, penso que foi contrariada a citada alínea *d*, conforme sustentado no recurso especial, o que conduz à aplicação do direito à espécie, nos termos da Súmula 456-STF.

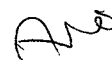
Este Tribunal já decidiu que *“a procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não se podendo impor multa ou inelegibilidade, à falta de previsão normativa”* (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 51586-57, de minha relatoria, de 1º.3.2011).

Realmente, o art. 14, § 10, da Constituição Federal não contempla outra espécie de consequência que não seja a cassação do mandato obtido por meio dos ilícitos de corrupção, fraude ou abuso do poder econômico.

Se, não obstante, a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, com o reconhecimento do ilícito, já agora, em virtude das inovações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, acarreta outras consequências, inclusive a inelegibilidade, devem ser elas discutidas no âmbito de eventual processo de registro de candidatura, que representa a oportunidade própria para se arguir a inelegibilidade de qualquer candidato.

Isso porque a inelegibilidade não é pena, não cabendo ser imposta em decisão judicial ou administrativa, salvo na hipótese do art. 22 da LC nº 64/90, conforme previsão expressa do seu inciso XIV, o que não prejudica a respectiva arguição por ocasião de pedido de registro de candidatura, se configurados os seus pressupostos.

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial**, para restringir o resultado da procedência da ação de impugnação de mandato eletivo à cassação dos respectivos mandatos.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, já ressaltai, nesta sessão, que o julgamento se faz a partir do que assentado pelo Tribunal de origem. No caso, concluiu-se no sentido da distribuição dos alimentos na antevéspera das eleições.

Acompanho o Relator, dando provimento apenas parcial ao recurso.



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 5-57.2008.6.05.0078/BA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Recorrentes: Ioná Queiroz Nascimento e outro (Advogados: Carla Maria Nicolini e outros). Recorrida: Coligação Por um Camamu Decente (PRB/PSL/PTN/PR/PPS/DEM/PTC/PRP/PSDB) (Advogados: Déborah Cardoso Guirra e outros). Recorrida: Noélia Maria Nascimento da Silva (Advogados: Déborah Cardoso Guirra e outro). Recorrido: Américo José da Silva (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros).

Usaram da palavra, pelos recorrentes, o Dr. Sidney Sá das Neves e, pelo recorrido Américo José da Silva, o Dr. Fernando Neves da Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 16.8.2011.